

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2007** **(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.473, de 2009)**

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

**Autor:** Deputado RAUL JUNGMANN

**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Raul Jungmann, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que pretende obrigar a instalação de equipamento antifurto, a partir de 01 de agosto de 2009, em todos os veículos novos produzidos no País ou importados.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a Resolução nº 245/2007, apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas.

Essa conclusão decorre do fato de que é facultado ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização. Dessa forma, considera

o autor tratar-se de um ato normativo que tenciona aumentar a venda dos dispositivos antifurto, mas não obriga seu efetivo uso.

A proposição apensada, de autoria do eminente Deputado Milton Monti, pretende revogar a aplicação da Resolução CONTRAN nº 245/2007, também sob o argumento de que a norma não atinge o objetivo proposto. Essa conclusão, segundo o autor, deve-se ao fato de que é facultativa a adesão do proprietário aos serviços de rastreamento, além de considerar que o equipamento deve ser mais um item a pesar no bolso do cidadão, sem que efetivamente ocorra a diminuição dos furtos de veículos.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer pela aprovação da proposição principal, antes da tramitação conjunta com o projeto apenso. Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes da redistribuição em que foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição principal, Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007, recebeu parecer do Deputado Hugo Leal nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado. Por considerarmos adequada e ainda oportuna a abordagem do tema feita pelo então relator, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“A Resolução nº 245/2007, do CONTRAN, decorreu de atribuições dadas a esse órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Além da clara competência do CONTRAN para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito, o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121/2006, assim determina:

*“Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:*

*I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;”*

Dessa forma, entendemos não haver dúvida sobre a legitimidade da Resolução nº 245/2007, como também não há que se falar na sustação de seus efeitos, posto que essa norma vem preencher lacuna regulamentar expressamente definida em Lei, qual seja, dispor sobre a instalação obrigatória de dispositivos antifurto, para atender aos objetivos da Lei Complementar nº 121/2006, amplamente debatida nesta Comissão e em todo o Congresso Nacional.

Quanto ao argumento de que a Resolução nº 245/2007 não teria eficácia para os fins a que se destina, posto que seu art. 4º faculta ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, nosso entendimento é diametralmente oposto ao apresentado pelo autor do projeto.

Nesse aspecto, cabe destacar que a citada Resolução obriga os fabricantes a oferecerem veículos com os dispositivos antifurto nela regulamentados, respeitando o direito dos adquirentes de decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo. Se assim não fosse, a Resolução nº 245/2007 teria ferido frontalmente o disposto no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Há ainda que se destacar o aspecto democrático e os rígidos critérios previstos para a entrada em vigor da referida Resolução, entre eles a homologação, pela ANATEL e pelo DENATRAN, dos citados equipamentos, o sigilo das informações

coletadas com o rastreamento e o prazo de dois anos para a sua vigência, período no qual poderão ser realizadas amplas discussões com a sociedade e com os setores especializados."

Diante do exposto, e considerando que ambas as proposições têm o mesmo objeto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo n<sup>os</sup> 331/2007 e 1.473/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Relator

2009\_7072\_230